



PROCESSO Nº : 293261/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTOR : FRANCIS MARIS CRUZ – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 1131/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT. EXERCÍCIOS 2017. PRÁTICA DE NEPOTISMO. PAGAMENTO SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. MOTORISTAS INAPTOS À CONDUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS SOBRE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. CONTROLE INEFICAZ DE ESTOQUE DE MERENDA ESCOLAR. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DESCONTROLE NO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna - RNI**¹ proposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas em desfavor **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito do Município de Cáceres, e **OUTROS**, com a finalidade de apurar supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cáceres-MT e encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. A equipe técnica responsável pela análise e apuração organizou as irregularidades da seguinte forma:

1 - **Relatório Técnico** - Documento Digital nº 273838/2017.



1. **Prática de nepotismo na Administração Municipal.**
2. **Pagamento por serviços laboratoriais sem a regular liquidação da despesa.**
3. **Excesso de motoristas inaptos à condução de ônibus escolares.**
4. **Não concessão de férias aos servidores municipais.**
5. **Pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais.**
6. **Controle ineficaz da logística e do estoque de merenda escolar**
7. **Burla à obrigatoriedade de admissão por concurso público.**
8. **Descontrole no abastecimento de combustível.**

3. Em observância aos princípios do contrário e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados para manifestarem-se acerca dos apontamentos, ocasião em que apresentaram **defesa conjunta**².

4. Em sede de Relatório Técnico de Defesa³, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento da irregularidade **do item 2 (JB03)**, em relação à responsável Sra. Jurema de Souza; pelo saneamento da irregularidade **do item 6 (JB10)**, em relação as Sra. Mariana Fernanda da Silva e Marcellly Lima de Campos; pelo saneamento da irregularidade **do item 8 (JB99)**; pela conversão das irregularidades **dos itens 04 (KB99) e 05 (JB)** em determinações; e pela manutenção das irregularidades restantes, sugerindo a aplicação de multa e determinações aos responsáveis.

5. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo⁴.

6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2 - Documento Externo n. 309776/2017.

3 - **Relatório Técnico de Defesa** – Documento Digital n. 21096/2018.

4 - **Despacho** - Documento Digital n. 32446/2018.



2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade, cumpre manifestar pelo seu cumprimento, tendo sido formalizada pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT) em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (pessoal, despesas irregulares, transporte escolar, descumprimento de obrigação legal, merenda escolar, concurso público, e fiscalização de contratos), apontando-se **fatos** (nepotismo, irregularidade na liquidação de despesa, desrespeito a legislação de trânsito, acúmulo ilegal de férias pelos servidores, pagamento de despesas ilegítimas, ineficácia no controle de estoque e distribuição de merenda escolar, burla a obrigatoriedade de realização de concurso público, descontrole no abastecimento de combustível) e suas **evidências, responsáveis** (Prefeito + Secretários + Servidores Municipais) e **período** (exercícios 2013 e 2017) em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT).

8. Ademais, as Cortes de Contas dispõem de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública⁵, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, destarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

9. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** desta **RNI**.

2.2 Mérito

2.2.1. Irregularidade n. 01 – Prática de nepotismo na Administração Municipal.

Responsáveis

Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal

⁵ - Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB: “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder c/c Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”



Junior César Dias Trindade - Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo
Mauri Queiroz de Menezes Júnior - Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo

KA 01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).

Resumo do achado: Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 05/01/2017.

10. A Secretaria de Controle Externo informa que foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 13/01/2017, o Decreto n. 010/2017, designando o **Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior** para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo. O decreto foi assinado pelo Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, e pelo Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, Sr. Junior César Dias Trindade.

11. Todavia, verificou-se que o Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior é sobrinho da esposa do Prefeito, Sra. Maria Queiroz de Menezes, sendo então, parente (sobrinho) por afinidade de 3º grau do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, fato que configura prática de nepotismo.

12. **Em sede de defesa**⁶, o prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, preliminarmente, defende que não escolheu diretamente o Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, pois cada Secretaria possui autonomia para formação de sua equipe, conforme legislação do Município de Cáceres que estabeleceu a desconcentração administrativa (Lei n. 2.218/2009, regulamentada pelo Decreto n. 098/2011). Assim, requereu sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade, e, subsidiariamente, a instauração de tomadas de conta especial para delimitação de responsabilidades.

⁶ Documento Externo n° 309776/2017.



13. A defesa conjunta dos responsáveis argumenta que a nomeação para o exercício do referido cargo ocorreu por meio de análise de currículo, pois a Secretaria necessitava de um profissional com conhecimento técnico específico em Meio Ambiente e Saneamento para conseguir avançar em projetos e ações importantes para o Município, e o Sr. Mauri Queiroz de Menezes Junior é formado em Engenharia Sanitarista e Ambiental pela UFMT; tem registro no CREA nacional e regional; possui 3 cursos de extensão; e experiência profissional em diversos estágios.

14. A defesa invoca o artigo 1.595 do Código Civil para estabelecer que não há relação de parentesco por afinidade entre um cônjuge e os filhos de irmãos de seu consorte. Aponta voto do Ministro do STF, Roberto Barroso, na reclamação n. 17627 (publicado no DJe em 15/05/2014), que trata especificamente de Secretário Municipal, sobre a necessidade de verificação caso a caso para a ocorrência ou não de Nepotismo.

15. Ao final, requerem o acolhimento da manifestação da defesa, e subsidiariamente, que o apontamento seja convertido em recomendação consideração à boa-fé de todos os envolvidos e ausência de prejuízos ao Município.

16. No **Relatório Técnico de Defesa**⁷, a equipe técnica discorda dos argumentos apresentados, manifestando-se pela **manutenção** do apontamento aos responsáveis, haja vista que a Súmula Vinculante n. 13 do STF determina que viola a Constituição Federal a nomeação de parentes dentro da mesma pessoa jurídica, e pontuando que ainda que o Secretário da pasta possua autonomia gerencial isso não muda a personalidade jurídica entre o ente e seu órgão.

17. Aduz que o Prefeito tinha conhecimento de que o nomeado era seu sobrinho por afinidade e mesmo assim decidiu por assinar o decreto de nomeação, motivo pelo qual opina por não retirar o Sr. Francis Maris Cruz do polo passivo por ilegitimidade.

18. Sobre a falta de profissional com habilitação técnica, a Secex argumenta

7 Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital n. 21096/2018.



não ser razoável crer que em Cáceres, município com população estimada em 2017 pelo IBGE de 91.271 habitantes, 6ª mais populoso do estado, não possua ou não atraia profissional com habilitação e formação profissional em saneamento.

19. Passa-se à análise ministerial.

20. Primeiramente, quanto a alegação da defesa de ilegitimidade do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, em razão de cada Secretaria possuir autonomia para formação de sua equipe, **esta não deve ser acolhida, uma vez que o decreto de nomeação também foi assinado pelo Prefeito**, Sr. Francis Maris Cruz, em conjunto com o Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, Sr. Junior César Dias Trindade. Assim, o Prefeito é legitimado para responder pela presente irregularidade (**KA01**)

21. A defesa alega ainda, que o artigo 1.595 do Código Civil estabelece que o parentesco por afinidade se estende na linha colateral apenas até o irmão (2º grau) de sua esposa ou companheira⁸, desse modo, exclui-se o parentesco por afinidade entre o Prefeito e o sobrinho de sua esposa (3º grau).

22. Todavia, a Súmula Vinculante nº 13 é expressa ao estabelecer que a vedação **estende-se aos parentes por afinidade na linha colateral até 3º grau**, abarcando, portanto, os tios e sobrinhos da esposa da autoridade nomeante:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

23. A suposta incompatibilidade já foi afastada pelo Supremo Tribunal

⁸ **Art. 1.595.** Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.



Federal, por ocasião do julgamento da **ADC 12-MC/DF**⁹. Na oportunidade, a Corte Constitucional pacificou entendimento sobre a independência entre as esferas civil e administrativa-constitucional, razão pela qual o conceito de parentesco estabelecido no Código Civil não tem o mesmo alcance para fins de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam a prática de nepotismo na Administração Pública. Nesse sentido, o verbete do STF¹⁰:

• **Limitação do Código Civil em relação ao parentesco por afinidade**

“Como relatado, Giuliana Ferreira Martins Nunes Mazza impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, questionando a ilegalidade de sua exoneração de cargo em comissão naquela Corte de Contas, em razão de ser sobrinha da esposa do Conselheiro Luciano Nunes Santos. A medida liminar foi deferida e, posteriormente, confirmada na sentença que concedeu a segurança, sob o fundamento de que a impetrante não podia ser alcançada pela Súmula Vinculante 13, pois o parentesco por afinidade é limitado aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 1.595, § 1º, do Código Civil. Tal entendimento não merece prosperar. A Súmula Vinculante 13 é expressa em incluir a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no conceito de nepotismo. Tal formulação, é verdade, pode se entender que conflitaria com o conceito de parentesco delimitado na lei civil, que conforme já ressaltado, limita-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. **Essa suposta incompatibilidade, contudo, foi afastada por este Tribunal por ocasião do julgamento da [ADC 12-MC/DF](#), Rel. Min. Ayres Britto**”. ([Rcl 9013](#), Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, julgamento em 21.9.2011, DJe de 26.9.2011). (grifei)

24. Da mesma forma, esse Tribunal de Contas Estadual já se manifestou sobre a aplicação da súmula vinculante supracitada:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57/2010

Ementa: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. NOMEAÇÃO DE PARENTES. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13/2008. **Não há conflito entre a Súmula Vinculante nº 13/2008, ao proibir a contratação de parentes por afinidade até o terceiro grau com o art. 1.595, do Código Civil, tendo em vista a existência de outras leis no ordenamento jurídico brasileiro que dispõem de forma semelhante e, principalmente, a garantia de efetividade dos**

9 **ADC 12-MC/DF**: Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>

10 <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>



princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Ademais, o Código Civil é aplicável principalmente nas relações entre particulares e não deve ser o único diploma regulamentador no trato da coisa pública. (grifei)

Pessoal. Nepotismo. Relação de parentesco por afinidade. Sobrinho do cônjuge da autoridade nomeante.

1. É vedada a nomeação de sobrinho do cônjuge da autoridade nomeante para exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no âmbito da administração pública, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 13 do STF inclui expressamente a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, no conceito de nepotismo.

2. A delimitação da relação de parentesco por afinidade para efeitos da legislação civil – art. 1.595, § 1º, do Código Civil – não se aplica à delimitação da relação de parentesco para efeito de satisfação dos princípios da impessoalidade e da moralidade no provimento de cargos em comissão ou de confiança no âmbito da administração pública – Súmula Vinculante nº 13. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.696/2015-TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/05/2015. processo nº 28.366-5/2013). (grifei)

25. Portanto, no presente caso, restou configurada a prática de Nepotismo, uma que o Prefeito, **Sr. Francis Maris Cruz**, nomeou seu parente por afinidade de 3º grau (sobrinho), **Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior** para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo.

26. Outrossim, ainda que seja dever do Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, Sr. Junior César Dias Trindade, observar a Súmula Vinculante nº 13, esse Parquet de Contas entende pela exclusão da sua responsabilidade considerando não ser razoável supor que ele soubesse da relação de parentesco por afinidade entre o Prefeito e o nomeado, e considerando também o inegável poder de influência do Prefeito para interferir em benefício dos nomeados em cargos administrativos.

27. Entende-se também, pela exclusão da responsabilidade do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, nomeado como Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, haja vista que o dever de observar a Súmula Vinculante nº 13 é da autoridade nomeante/gestor, além do fato de o nomeado ser penalizado com exoneração.



28. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade (KA01)**, com **aplicação de multa** ao Gestor Municipal, Sr. Francis Maris Cruz, nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT, por se tratar da principal autoridade nomeante e a quem cabe a estrita observância à Súmula Vinculante nº 13-STF.

29. Sugere ainda, a expedição de **determinação**¹¹ para que a atual gestão promova a exoneração imediata do **Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior**, Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, parente em terceiro grau por afinidade do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, situação incompatível com o ordenamento jurídico em razão da aplicação imediata dos princípios da moralidade e impessoalidade e Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

2.2.2. Irregularidade n. 02 – Pagamento por serviços laboratoriais sem a regular liquidação da despesa.

Responsáveis:

Roger Alessandro Rodrigues Pereira - Ex-Secretário Municipal de Saúde
(Período: 04/05/2015 a 04/06/2017)

Evanilda Costa do Nascimento Félix - Secretária Municipal de Saúde
(Período: desde 05/06/2017)

Jurema de Souza - Fiscal do Contrato (Período: desde 01/12/2016)

JB 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Resumo do achado: O controle da quantidade de exames realizados pelo Laboratório Exame para a Secretaria Municipal de Saúde é feito exclusivamente pela contratada, sem conferência por parte do órgão municipal.

30. A Secex informa que a Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres, contratou o Laboratório Exame Ltda ME para prestação de serviços especializados de análises clínicas (exames laboratoriais), por meio do Chamamento Público n. 02/2015. E que no ano de 2016, liquidou despesas ao Laboratório no valor total de R\$ 401.168,86,

¹¹ **Art. 22.** Para efeitos desta lei, considera-se:

§2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



sendo que a Sra. Jurema de Souza servidora efetiva no cargo de auxiliar administrativa, e nomeada fiscal do contrato, teria atestado as notas fiscais dos serviços laborais sem realizar a necessária conferência.

31. Em visita *in loco*, a equipe de auditoria relatou que os usuários do sistema municipal de saúde são encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para agendamento de exames, onde uma servidora (técnica em enfermagem) fica responsável por carimbar o pedido do usuário, informar data e horário em que deverá realizar o exame no Laboratório Exame, e anotar em um livro, à mão, o nome do usuário e o número de seu telefone, sendo que não há no livro especificação do exame a ser realizado, nem a quantidade, e o usuário também não deixa cópia do pedido na SMS, conforme fotos anexas¹².

32. Para cobrar o serviço prestado, o Laboratório Exame utiliza o Sistema de Informação Ambulatorial (SAI), do Governo Federal. O relatório emitido por esse sistema consta apenas o código do exame e a quantidade realizada no período, com os totais. O laboratório contratado também envia para a Secretaria de Saúde os pedidos dos usuários que são carimbados com a data e hora de agendamento.

33. Os pedidos e o relatório do SAI são encaminhados à JC Consultoria, empresa que presta serviços para a Secretaria de Saúde, ocorre que nem os funcionários da JC Consultoria nem os servidores da Secretaria Municipal de Saúde confrontam os pedidos de exames e as anotações do caderno de marcação com o relatório do Sistema de Informações Ambulatorial emitido pelo Laboratório Exame, para confirmação da veracidade.

34. Verificou-se, que a omissão do anterior e da atual Secretária Municipal de Saúde em criar normas e rotinas para que haja efetivo controle dos exames laboratoriais e a falta de implementação de um sistema informatizado corroboram para que possa haver pagamento por serviços não prestados.

12 Anexo do Relatório Técnico nº 273887/2017.



35. Em sede de defesa, a **Sra. Jurema de Souza**, informa que foi nomeada formalmente como fiscal do contrato firmado com o Laboratório Exame LTDA-ME na data de 01/12/2016, conforme cópia apresentada da Portaria n. 34/2016, sendo que as despesas no valor de R\$ 401.168,86 apontadas pela equipe de auditoria foram liquidadas em meses anteriores ao exercício na função de fiscal contrato com o referido laboratório.

36. Esclarece que nunca atuou como Coordenadora do Setor de Regulação e que não foi consultada sobre atuar como fiscal de contrato, sendo apenas comunicada da sua designação.

37. Ressaltou também que **não** foi informada sobre os procedimentos de atuação como fiscal de contrato e sobre a existência da Instrução Normativa SCI 01/2016 que trata do Manual dos Fiscais de Contratos, com vigência a partir de 28/03/2016. Segundo a servidora, informaram-lhe que “bastava apenas atestar as notas fiscais para comprovar que os serviços foram prestados, para pagamento”. Por fim, alega que sempre procedeu de boa-fé, atenta aos princípios da ética e moralidade administrativa.

38. Os outros responsáveis, **Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix**, informam que a servidora Jurema de Souza solicitou à empresa de Tecnologia de Informações TWI Empreendimentos, a implantação do software específico para controle e avaliação de exames laboratoriais realizados pelo Laboratório Exame LTDA-ME, baseada na cláusula 1.2 do Contrato n. 55/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa de TWI Empreendimentos¹³.

39. Esclarecem que nesse período ocorreu uma escassez de servidores no setor de regulação, concomitante ao aumento na demanda de marcações de consultas e exames e, apesar de o laboratório contratado enviar as solicitações de pedidos com autorizações emitidas pela Secretaria de Saúde, não houve disponibilidade de efetuar o controle manualmente.

40. Afirmam que, de acordo com a servidora Jurema de Souza, não houve

¹³ Documento Externo n° 309776/2017, fls. 128-134.



danos aos cofres públicos, pois “as cotas destinadas a cada unidade de saúde sempre deixa demanda reprimida, atendendo a cota estipulada pela PPI-Pactuação Programada Integrada, dentro do limite da oferta mensal”.

41. Também ressaltam que sempre procederam de boa-fé e que está sendo providenciada a instalação do sistema de controle para exames laboratoriais e que foi agendado para os dias 16 e 17 de novembro/2017 a capacitação dos servidores no sistema integrado ao laboratório.

42. No **Relatório Técnico de Defesa**¹⁴, a Secex se opõe aos argumentos apresentados pela servidora Jurema de Souza, de que sua nomeação para fiscal de contrato na data de 01/12/2016 foi posterior as despesas apontadas pela equipe técnica, uma vez que a despesa apontada no exercício 2016 foi apenas ilustrativo, ela continuou ocorrendo durante todo o exercício 2017 com as mesmas falhas, no valor de R\$ 391.754,90, conforme consulta ao Aplic em 08/01/2018.

43. Todavia, considerou sanada a irregularidade em relação a servidora Jurema de Souza, uma vez que a mesma solicitou providências à empresa contratada em 18/01/2017 e depois, em 13/06/2017, comunicou à Secretária Municipal de Saúde sobre o não atendimento e a inoperância do software para controle de exames laboratoriais, fatos suficientes para elidir sua responsabilização como fiscal do contrato, pois a Secretária Municipal de Saúde, deveria ter tomado providências, inclusive aplicando as sanções contratuais, no intuito de que houvesse a efetiva implantação do software para controle de exames laboratoriais com os treinamentos que se fizessem necessários.

44. Em relação a defesa do Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix, a equipe de auditoria verificou que Contrato Administrativo n. 55/2014-PGM, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA, dispõe na cláusula 1.2 “b” que a contratada deve prover sistema de agendamento de consultas médicas, consultas

14 Relatório Técnico de Defesa nº 21096/2017.



odontológicas e exames¹⁵. E, considerando que a solicitação da servidora Jurema de Souza à empresa TWI Empreendimentos para implantação do software específico para controle e avaliação de exames laboratoriais **não** foi atendida, o fato enseja a aplicação das sanções previstas na cláusula 11 do instrumento contratual, uma vez que a Prefeitura vem pagando integralmente pela locação do sistema sem receber a contraprestação acordada.

45. Desse modo, a equipe de auditoria entendeu pela **manutenção** da irregularidade em relação ao Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e a Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix, uma vez que os próprios responsáveis afirmam que a fiscal de contrato atuou em maio de 2016 para implantação do software para controle dos exames laboratoriais, e, cientes da informação não tomaram providências.

46. Com razão a equipe técnica.

47. Com efeito. De acordo com o **art. 62 da Lei n. 4.320/1964** o **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. O **art. 63**, por sua vez, continua afirmando que a **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, incluindo o comprovante da prestação efetiva do serviço:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (grifei)

48. Conforme confessado pela defesa, não era realizado o confronto manual

15 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 128 a 137.



entre os pedidos de exames, os registros no caderno de anotações realizados também pela servidora¹⁶, e o relatório do Sistema de Informações Ambulatorial (SAI) emitido pelo Laboratório Exame, para confirmação da veracidade e correta liquidação de despesas.

49. Assim, para que houvesse regular liquidação da despesa referente aos exames realizados pelo Laboratório Exame Ltda, era necessária a comprovação efetiva dos serviços prestados, **contudo** verificou-se a ausência de normas e rotinas para ocorreresse o efetivo controle, uma vez que nem os funcionários da JC Consultoria nem os servidores da Secretaria Municipal de Saúde realizavam o controle manual entre o exame solicitado e o realizado.

50. Além disso, a falta de implementação de um sistema informatizado corroboram para que possa haver pagamento por serviços não prestados. A Prefeitura Municipal de Cáceres firmou o Contrato Administrativo n. 55/2014-PGM, com a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA, que dispõe na cláusula 1.2, “b” que a contratada deve prover sistema de agendamento de consultas médicas, consultas odontológicas e exames¹⁷.

51. Registra-se que a servidora Jurema de Souza comprova que relatou à empresa TWI Empreendimentos, em 18/01/2017, os problemas encontrados na operacionalização do sistema e solicitou novo treinamento para controle e avaliação de exames laboratoriais¹⁸, porém **não** foi atendida, fato que enseja a aplicação das sanções administrativas previstas na cláusula 11 do instrumento contratual, uma vez que a Prefeitura vem pagando integralmente pela locação do sistema sem receber a contraprestação acordada.

52. Além disso, a servidora comprova que comunicou à Secretária Municipal de Saúde sobre o não atendimento da empresa TW Empreendimentos e a inoperância do software, na data de 13/06/2017¹⁹. Assim, em concordância com a Secex, o **Ministério**

16 Anexo do Relatório Técnico n° 273887/2017.

17 Documento Externo n° 309776/2017, fls. 128 a 135.

18 Documento Externo n° 309776/2017, fls. 136.

19 Documento Externo n° 309776/2017, fls. 137



Público de Contas entende pelo **afastamento da irregularidade** em relação a Sra. Jurema de Souza, pois a mesma comprovou as medidas tomadas para melhorar a eficácia e controle dos exames realizados pelo Laboratório Exame Ltda.

53. De modo diverso, em relação ao anterior e à atual Secretária Municipal de Saúde, verificou-se a omissão em criar normas e rotinas para que haja efetivo controle dos exames laboratoriais, também não anexarem aos autos nenhuma evidência de houve escassez de servidores no setor de regulação concomitante ao aumento da demanda.

54. Conforme já destacado pela Secex, mesmo sendo comunicados pela servidora Jurema de Souza acerca da omissão da TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA em oferecer treinamento e da inoperância do sistema²⁰, os responsáveis se mantiveram inertes.

55. Assim, entende-se pela **manutenção da irregularidade (JB03)**, com **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, aos Srs. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e Evanilda Costa do Nascimento Félix, por autorizarem o pagamento de serviços ao Laboratório Exame Ltda ME sem a regular liquidação de despesas, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

56. Por fim, manifesta-se pela **expedição de determinação legal**, com fulcro no artigo 22, §2º, da LOTCE/MT, para que a atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde **a)** providencie para que os servidores realizem o efetivo controle da liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de sistemas informatizados, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964; **b)** verifique eventual descumprimento na execução do Contrato Administrativo n. 55/2014-PGM, com a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA, quanto a disponibilização e treinamento de software para agendamento de consultas médicas e exames, aplicando as sanções administrativas previstas na cláusula 11 do instrumento contratual, caso necessário.

20 Documento Externo n° 309776/2017, fls. 137.



2.2.3. Irregularidade n. 03 – Excesso de motoristas inaptos à condução de ônibus escolares.

Responsáveis:

Orivaldo José da Silva - Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e Fiscal do Contrato da Princesa Turismo

Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - Secretária Municipal de Educação

NB08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

Resumo do achado: Foi constatado que os motoristas de veículos de transporte escolar da empresa Princesa Turismo e da frota própria municipal não cumprem todos os requisitos exigidos para condução de veículos escolares, incorrendo em desconformidade com a Lei n. 9.503/1997 e com a Resolução n. 168/2004 do CONTRAN.

57. Nos trabalhos realizados pela equipe de auditoria no Município, em agosto de 2017, constatou-se que muitos condutores de transporte escolar, tanto da frota contratada - empresa Princesa Turismo, quanto da frota própria municipal, não cumprem todos os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997).

58. Na empresa Princesa Turismo constatou-se que 13 motoristas não se submeteram ao curso especializado para condução de veículos escolares, o que incorre em irregularidade (inciso V do art. 138 da Lei n. 9.503/1997). E no prontuário de um dos motoristas constatou-se o cometimento de uma infração grave.

59. Já na frota própria Municipal, verificou-se que 34 dos 48 motoristas da Prefeitura Municipal de Cáceres não participaram do curso especializado para condutores de transporte escolar. E ainda, que dois condutores cometeram infrações graves nos últimos 12 meses.

60. Assim, a equipe técnica responsabiliza a Secretária Municipal de Educação, Sr. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa, pela ausência de normas e rotinas para organização de critérios, fluxos e responsabilidades relacionados ao transporte escolar, e responsabiliza o Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e Fiscal de Contrato da Princesa Turismo, Sr. Orivaldo José da Silva, pela omissão em exigir o



cumprimento dos critérios e requisitos para contratação de condutores de veículos de transporte escolar de acordo com a legislação de trânsito.

61. **Em sede de defesa**, o Sr. Orisvaldo José da Silva e da Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa, informam que foi realizado recentemente o Pregão Presencial n. 28/2017, homologado em 15/08/2017, para contratação e oferecimento do curso especializado aos condutores de veículos de transporte escolar.

62. Ponderam que o quadro de motoristas advém de processo seletivo simplificado que findou em 22/12/2017 e que há candidatos aprovados no concurso público municipal de 2017, aguardando posse. Dessa forma, decidiram aguardar a posse dos aprovados para efetivação do referido curso, por questão de economicidade.

63. Quanto aos motoristas que cometeram infrações graves, defenderam que estes já haviam sido notificados e remanejados dentro da própria Secretaria e não estão dirigindo ônibus escolar, anexaram os comprovantes de notificação dos motoristas²¹.

64. No que se refere aos motoristas da empresa terceirizada (Princesa Turismo) os defendentes informam que a empresa assegurou que todos motoristas foram submetidos ao curso de especialização para condução de veículos escolares. Apesar de impossibilitada de apresentar os certificados porque o Detran estava em greve, a empresa apresentou declaração do responsável por ministrar o curso²².

65. No tocante à multa constatada no prontuário do motorista da empresa terceirizada (Princesa Turismo), o representante da mesma alega que a multa de natureza grave decorreu de condução de veículo particular, fora de suas atividades funcionais, que não há histórico de reincidência e que foi quitada²³.

66. Em relação à instrução municipal normatizando o transporte escolar a

21 Documento Externo n° 309776/2017, fls. 143-147.

22 Documento Externo n° 309776/2017, fls. 149.

23 Documento Externo n° 309776/2017, fls. 151-155.



Secretária informa que os serviços são realizados buscando atender a legislação vigente, inclusive a Lei Municipal n. 2.354/2012 e Resolução n. 45/FNDE de 2013; e que por orientação do Controle Interno estão revistando as normativas existentes e elaborando minutas para normatização dos outros serviços, inclusive do transporte e merenda escolar. Enfatizam que por falta de pessoal não avançaram o quanto gostariam, mas acreditam que em 60 dias finalizariam os trabalhos, por ser uma prioridade.

67. Na análise da defesa, **a equipe técnica**, em síntese, pontua que os motoristas do processo seletivo simplificado foram contratados em 2016 e tiveram seus contratos prorrogados em 2017, ou seja, prestaram o serviço de motorista de ônibus escolar por 2 anos sob as vedações do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

68. Desse modo, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade.

69. **Com razão a equipe técnica.**

70. Esse apontamento não representa mera formalidade, ao contrário, trata-se de norma essencial para a segurança dos usuários do serviço de transporte escolar que, frise-se, em sua maioria são crianças e adolescentes, os quais fazem jus a um cuidado ainda maior.

71. O artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre os requisitos para condução de veículos escolares:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

72. Conforme já consignado pela Secex, os motoristas foram contratados no



ano de 2016, por meio de processo seletivo simplificado, e tiveram seus contratos prorrogados em 2017, ou seja, **decorreu-se 02 anos**, período suficiente para que a Prefeitura ofereça-se o curso especializado para os motoristas de ônibus escolar.

73. Registra-se também que o art. 138, IV do Código de Trânsito não faz distinção se a infração de natureza grave ou gravíssima deve decorrer do exercício da função de motorista escolar, ou em atividades escolares, portanto, o cometimento de infração em qualquer situação, inclusive em veículo particular, recai nas vedações previstas no dispositivo legal.

74. Verifica-se que os responsáveis já tomaram algumas providências para regularização do transporte escolar municipal: a Secretaria Municipal de Educação realizou processo licitatório (Pregão Presencial nº 28/2017) para contratação de empresa para realizar o Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Escolar²⁴; notificou e remanejou os motoristas que cometeram infração grave²⁵, comprovaram que a empresa terceirizada (Princesa Turismo) já ofereceu o curso de capacitação aos seus condutores, conforme declaração Centro de Formação de Condutores Junior²⁶.

75. Todavia, as alegações da defesa não são suficientes para afastar o apontamento, considerando que os responsáveis permitiram, nos últimos 02 anos, que motoristas inaptos conduzissem veículos escolares no Município de Cáceres.

76. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas entende pela **manutenção da irregularidade (NB08), com aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, **ao Sr. Orivaldo José da Silva**, Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e Fiscal do Contrato da Princesa Turismo e **à Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa**, Secretária Municipal de Educação, tendo em vista que não fiscalizaram o cumprimento de todos os requisitos exigidos para condutores de veículos escolares, permitindo a prestação do serviço em desacordo com artigo 138 do

24 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 139-142

25 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 143-147.

26 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 149.



Código de Trânsito Brasileiro.

77. No mais, manifesta-se pela **expedição de determinação legal**, com fulcro no artigo 22, §2º, da LOTCE/MT, para que a atual gestão, na prestação dos serviços de transporte escolar, **exija** o cumprimento dos requisitos do art. 138 do Código de Trânsito Nacional (Lei nº 9.503/1997) e do Conselho Nacional de Trânsito, a fim de preservar a segurança dos usuários do serviço (**irregularidade NB08**).

2.2.4. Irregularidade 04 – Não concessão de férias aos servidores municipais

Responsável:

Sr. Maikon Carlos de Oliveira – Secretário Municipal de Administração

KB 99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

Resumo do achado: Foi constatado que existem 196 servidores com mais de dois períodos de férias acumulados na Prefeitura Municipal de Cáceres, em desconformidade com o artigo 69 da Lei Complementar n. 25/1997.

78. A equipe técnica verificou a relação de férias vencidas de todos os servidores que possuem direito ao gozo de duas ou mais, em 09/08/2017. No relatório gerado visualiza-se 196 servidores com três ou mais férias vencidas, sendo que **existem servidores com até onze períodos acumulados**²⁷.

79. Informa que tal situação desrespeita a Constituição Federal, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres e o entendimento desse Tribunal de Contas, e, conforme a Lei Complementar Municipal n. 115/2017, é atribuição da Secretaria Municipal de Administração normatizar, gerir e coordenar o sistema de gestão de pessoas.

80. **Em sede de defesa**, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Maikon Carlos de Oliveira informa ter sido nomeado para o cargo em 02/01/2017, conforme Decreto n. 567/2016.

27 Anexo do Relatório Técnico nº 274618/2017.



81. Anexa relatórios indicando que em 29/03/2017, 301 servidores possuíam três ou mais férias vencidas, sendo que as últimas férias foram gozadas no ano de 2015 ou anterior, ou seja, nenhum desses servidores gozou férias no ano de 2016. Aponta que atualmente apenas 107 servidores possuem 3 ou mais férias vencidas²⁸, e que, portanto, no decorrer do ano em que atuou como gestor ocorreu uma significativa redução do número de servidores que possuem três ou mais férias vencidas.

82. Anexa também relatórios indicando os servidores que estão em auxílio-doença, impossibilitando a concessão de férias²⁹. Por fim, requer a exclusão de sua responsabilidade considerando que não concorreu para a irregularidade.

83. No **Relatório Técnico de Defesa**³⁰, a Secex admite que não é razoável culpar o Secretário que está há um ano na pasta por ter servidores com até 11 férias vencidas e não gozadas. Aponta, pelos relatórios trazidos pelo defendente, que este adotou medidas eficazes para solução do problema, embora ainda existam 107 servidores em situação irregular.

84. Diante do exposto, entendeu que a irregularidade deve ser convertida em **determinação** para o efetivo cumprimento do artigo 69 da Lei Complementar n. 25/1997.

85. Passa-se à análise ministerial.

86. A presente irregularidade origina-se do descumprimento do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres, o qual limita o acúmulo de períodos de férias dos servidores em no máximo dois, é o teor do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 25/1997:

Art. 69. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, **que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois)**

28 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 164 a 205.

29 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 206 a 210.

30 Relatório Técnico de Defesa nº 21096/2018.



períodos, no caso de necessidade de serviço atestada pelo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (grifei)

87. É sabido que o acúmulo de férias acima de dois períodos, além de descumprir o determinado em lei, transfere o ônus para os próximos exercícios, onerando a próxima gestão, a qual deverá despender recursos com o terço constitucional de férias e cobrir a ausência do servidor por períodos prolongados.

88. No presente caso, o Sr. Maikon Carlos de Oliveira, atual Secretário Municipal de Administração e responsável por gerir e coordenar o Sistema de Gestão de Pessoas³¹, logrou êxito em demonstrar o empenho de providências durante o ano que atuou como gestor para sanar as pendências herdadas de exercícios anteriores.

89. Conforme relatórios apresentados pela defesa, no ano de 2017 reduziu-se consideravelmente o número de servidores com férias vencidas³². Além disso, verificou-se a existência dos servidores com férias vencidas que estão afastados com auxílio-doença, fato que impossibilita a concessão de férias³³.

90. Com base no exposto, esse *parquet* de Contas, entende **pelo afastamento da irregularidade (KB99)**, imputada ao Sr. Maikon Carlos de Oliveira, tendo em vista que o mesmo foi nomeado Secretário de Administração em 02/01/2017, portanto, não contribuiu para o acúmulo de mais de duas férias vencidas.

91. No mais, manifesta-se pela expedição de **determinação** (artigo 22, §2º, da LOTCE/MT), para que o atual gestor da Secretaria Municipal de Administração: **a)** cumpra o artigo 69 da Lei Complementar n. 25/1997, **não** permitindo que os servidores acumulem mais de 2 períodos de férias; **b)** realize, **no prazo de 90 dias**, um plano de providências para zerar o número de servidores com quantidade de férias acumuladas

31 Lei Complementar nº 115/2017:

Art. 16. São atribuições administrativas da Secretaria Municipal de Administração: (...)

IX - normatizar, gerir e coordenar o sistema de gestão de pessoas;

32 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 164-205.

33 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 206-210.



irregularmente.

2.2.5. Irregularidade 05 - Pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais.

Responsáveis:

Srs. Maikon Carlos de Oliveira – Secretário Municipal de Administração
Arly Monteiro Rodrigue - Secretária Municipal de Finanças
Evanilda Costa do Nascimento Félix - Secretária Municipal Saúde
Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - Secretário Municipal de Educação
Eliane Batista - Secretária Municipal de Ação Social
Marcos Antônio do Nascimento - Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer
Junior César Dias Trindade - Secretário Municipal de Industria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo

JB. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

Resumo do achado: Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

92. A equipe de auditoria verificou a presença de pagamentos de juros e multas nas faturas de energia elétrica, água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, devido ao atraso na quitação tempestiva do débito, e segundo entendimento pacificado da Corte Estadual de Contas, esse tipo de encargo não deve ser suportado pelos cofres públicos.

93. **Nos argumentos de defesa**, quanto aos atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica, os defendentes alegaram que se devem ao fato da concessionária apresentar as contas já vencidas ou próximas do vencimento, não sendo possível efetuar os pagamentos nos prazos estabelecidos. Porém, para afastar qualquer prejuízo ao erário municipal, cada ordenador de despesa recolheu aos cofres municipais o valor corrigido correspondente a parte que compete à sua Secretaria, conforme documentos às fls. 211 a 222 da defesa.³⁴

34 Documento Externo n° 309776/2017.



94. No que se refere a guia do Ministério da Fazenda, no valor de R\$ 99.954,97, que tinha como data de vencimento 24.03.2017, a Secretária Municipal de Finanças, Sra. Arly Monteiro Rodrigues, esclarece que agendou o dia 21/03/2017 para efetuar o pagamento de todas as guias com vencimento no dia 24/03/2017³⁵. Todavia, quando da conciliação bancária realizada no fechamento do mês de março, constatou-se que o pagamento não foi efetivado, por erro de processamento do sistema do Banco do Brasil.

95. Assevera que executou o agendamento em tempo hábil, porém fatores externos ocorreram impossibilitando a conclusão do pagamento da referida despesa. Manteve contato com a Receita Federal para buscar alternativas e regularizar a pendência. Fez o mesmo junto ao Banco do Brasil. Porém, somente no mês de maio foi emitida nova guia para pagamento, com acréscimos.

96. Por fim, quanto à guia no valor de R\$ 1.073,55 de 30/11/2016, informa que foi apontada quando da diligência efetuado junto à Receita Federal, onde se constatou o não envio do arquivo pelo servidor municipal Eliseu Lucas Monteiro, coordenador contábil, o qual se responsabilizou e parcelou a dívida em 9 meses para restituição aos cofres públicos, sendo que já efetuou o pagamento da primeira parcela³⁶.

97. Assim, requer a exclusão de sua responsabilidade, considerando que agiu de boa-fé, colacionando entendimento doutrinário sobre o assunto, e subsidiariamente, a Secretária Municipal de Finanças requereu a instauração de Tomada de Contas Especial.

98. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria entende que a devolução dos valores pagos pelos ordenadores de despesas a títulos de juros e multa é suficiente para que seja regularizado o débito, convertendo-se a irregularidade em tela em determinação para que se cumpra a Súmula n. 1/2013-TCE-MT.

99. Quanto a Sra. Arly Monteiro Rodrigues, Secretária Municipal de Finanças,

35 Documento Externo n° 309776/2017, fls. 223-232.

36 Documento Externo n° 309776/2017, fls. 233-236



a equipe de auditoria aduz que os documentos juntados nos autos comprovam que houve diligência tempestiva de sua parte para realização do recolhimento do tributo federal, porém fatos alheios a sua vontade impediram que este se realizasse. Portanto, entende que não é razoável a aplicação de multa e pedido de ressarcimento, opinando para que a irregularidade também seja convertida em determinação para que o atual gestor e ordenadores de despesas que criem, conjuntamente, norma interna para que se verifique o cumprimento da Súmula n. 1/2013-TCE-MT e para que se efetive o ressarcimento pelo agente que vier a dar causa à ocorrência de juros por atraso no pagamento de obrigações, no prazo de 90 dias.

100. Passa-se à análise ministerial.

101. É cediço que o atraso no pagamento de compromissos da Administração Pública, gerando despesas com juros e multas, demonstram a deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

102. O administrador público deve manter um controle interno eficiente para o cumprimento tempestivo das obrigações legais e tributárias. Assim, em regra, os juros e multas não devem ser arcados pela Administração Pública, conforme Súmula 01/2013 deste Tribunal de Contas:

Súmula 01/2013 TCE-MT. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

103. Quanto a necessidade de ressarcimento dos valores pelo gestor, o item “d” da **Resolução de Consulta nº 69/2011, TCE/MT**, pacificou o tema conforme se denota da ementa a seguir:

(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias,



previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.**” (destaquei)

104. No presente caso, quantos aos atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica, a defesa comprovou que cada ordenador de despesa recolheu aos cofres municipais o valor corrigido de juros e/ou multas correspondente a parte que compete à sua Secretaria³⁷.

105. Em relação ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 1.073,55, decorrentes do atraso da guia do Ministério da Fazenda, a própria defesa assume que decorreu de erro do Coordenador Contábil do Município, e que o mesmo realizou o parcelamento para restituir o valor aos cofres públicos, e já quitou a primeira parcela no valor de R\$ 143,29, conforme documento anexo³⁸.

106. No que se refere ao valor de R\$ 21.780,18 de multa e juros decorrente do pagamento em atraso da guia do Ministério da Fazenda no valor de R\$ 99.954,97, imputado a Sra. Arly Monteiro Rodrigues, registra-se que a defesa comprou que houve o agendamento do pagamento³⁹:

37 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 221-222.

38 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 234-236.

39 Documento Externo nº 309776/2017, fls.



A33R21119707679013
21/03/2017 11:21:54

Pagamento de convênios/títulos com débito em conta corrente

51598 - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/03/2017 - AUTODATENDIMENTO - 11.21.54
0184808184 0002

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: PPC IPTU
AGENCIA: 184-8 CONTA: 7.782-X
AGENTE ABRACADADOR
CNC 001 - 0184 - AGENCIA CACERES MT
CODIGO DE BARRAS
DATA DO PAGAMENTO 21/03/2017
PERIODO DE AFIRACAO 28/02/2017
NUMERO DO CPND 08.214.145/0001-03
CODIGO DA RECEITA 3783
NUMERO DE REFERENCIA
DATA DO VENCIMENTO 24/03/2017
RECEITA BRUTA ACUMULADA
PERCENTUAL
VALOR DO PRINCIPAL 99.954,97
VALOR DA MULTA
VALOR DOS JUROS
VALOR TOTAL 99.954,97

DOCUMENTO: 032301
Pagamento Agendado.
A quitação efetiva desse debito dependera da
existencia de saldo na sua Conta Corrente as
23:45h da data escolhida para pagamento.
O comprovante definitivo somente sera emitido
apos a quitacao.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 80
4004 0801 CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS
0800 729 0001 DEMAIS LOCALIDADES
CONSULTAS, INFORMACOES E SERVICOS TRANSACIONAIS.

SAC
0800 725 0722
INFORMACOES, RECLAMACOES E CANCELAMENTO DE
PRODUTOS E SERVICOS.

OUVIDORIA
0800 729 5678
RECLAMACOES NAO SOLUCIONADAS NOS CANAIS
HABITUAIS: AGENCIA, SAC E DEMAIS CANAIS DE
ATENDIMENTO.

ATENDIMENTO A DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA
0800 729 0888
INFORMACOES, RECLAMACOES, CANCELAMENTO DE
CARTAO, OUTROS PRODUTOS E SERVICOS DE OUIDORIA.

Assinada por JA777087 ADRIANA DEITOS 21/03/2017 08:52:35
JA777088 ARLY M RODRIGUES 21/03/2017 11:21:54

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JA777088 ARLY M RODRIGUES.

107. No entanto, segundo a Secretária Municipal de Finanças, no fechamento do final do mês de março de 2017, foi constatado que não foi efetivada a quitação da guia, possivelmente por um erro de processamento do sistema do Banco do Brasil.

108. Verifica-se assim que, aparentemente, a não quitação da guia, com o conseqüente acréscimo de juros e multas ocorreram por fatores externo, alheio ao controle da Sra. Arly Monteiro Rodrigues, presumindo-se a boa-fé da gestora, não sendo razoável impor-lhe o ressarcimento e penalidade sem a elucidação dos fatos.



109. Desse modo, a Secretária Municipal de Finanças deve diligenciar junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a causa do erro no processamento, se do sistema do banco ou da prefeitura, na primeira hipótese o banco deve responder pelo ressarcimento de juros e multas.

110. Já nas duas primeiras situações, em que pese tenha havido o ressarcimento dos valores, este somente se deu após o apontamento feito pela Equipe Técnica, subsistindo a possibilidade e o dever constitucional e legal de analisar os atos de gestão perpetrados.

111. Nesse sentido já entendeu o TCE/MT em casos análogos, que o pagamento de multas e juros decorrentes de atraso contratual, após apontamento em relatório de auditoria, não descaracteriza a irregularidade, remanescendo a possibilidade de aplicação de multa em razão da conduta. Veja-se:

7.17) Despesa. Multas e juros decorrentes de atraso contratual. Ressarcimento após apontamento do Tribunal de Contas.

O ressarcimento ao erário de despesas com multas e juros, decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações contratuais e suportadas diretamente pelo órgão público, quando realizado pela autoridade responsável após apontamento em relatório de auditoria do Tribunal de Contas, não descaracteriza a irregularidade e ilegitimidade da despesa, sujeitando o responsável à aplicação de multa, sem, contudo, importar na condenação em débito, haja vista que o ressarcimento já foi efetuado.

(Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada – fevereiro de 2014 a julho de 2017 - Contas Anuais de Gestão. Relator: Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.702/2014-TP. Processo nº 7.540-0/2013) (grifei)

112. Todavia, considerando a pouca expressividade do valor individual imputado a cada Secretário Municipal, e que o Coordenador contábil já está reparando seu erro, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (JB99)**, entendendo ser suficiente a expedição de **determinação** (artigo 22, §2º, da LOTCE/MT), para que os gestores cumpram com suas obrigações legais no prazo regulamentar, sob pena de incorrer em multa e ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula nº 001/2013 TCE/MT e Resolução de Consulta nº 69/2011.



113. Especificamente em relação a guia de R\$ 21.780,18 do Ministério da Fazenda, manifesta-se pela **expedição de determinação** (artigo 22, §2º, da LOTCE/MT), à atual à Secretaria Municipal de Finanças para, **no prazo de 60 dias: a)** diligenciar junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a origem do erro no processamento do sistema no mês de março/2017; **b)** caso seja constatado erro no sistema do Banco do Brasil, adotar as medidas administrativas ou judiciais para solicitar o ressarcimento; **ou** caso o erro decorra do sistema financeiro da Prefeitura, instaure processo administrativo para apurar causa e responsabilidade.

2.2.6. Irregularidade 06 - Controle ineficaz da logística e do estoque de merenda escolar

Responsáveis:

Sras. Fernanda Ferreira de Souza – Chefe da Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado

Mariana Fernanda da Silva - Nutricionista e Responsável Técnico

Marcelly Lima de Campos - Nutricionista e Responsável Técnico

JB 99. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo do achado: Foi constatado que não há controle eficaz de estoque no Almoxarifado Central. O controle dos alimentos entregues diretamente pelos fornecedores nas escolas urbanas é falho. Há ineficácia na logística de entregas que fazem com que falte alimentos nas escolas rurais

114. A equipe de auditoria responsabiliza a Sra. Fernanda Ferreira de Souza, Chefe da Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado, por não realizar o controle eficaz do estoque no Almoxarifado Central e ineficiência na gestão das entregas nas escolas rurais, quando deveria ter tomado medidas para garantir a alimentação e nutrição escolar conforme artigo 30, XIII e anexo III da Lei Complementar n. 115/2017.

115. Informa que Almoxarifado Central de merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação já se encontra interligado com a internet, **porém, o sistema de informação Ômega** que, entre outras funcionalidades, deveria ser utilizado para o controle de estoque da merenda escolar, **não é utilizado**, de modo que o controle de



estoque vem sendo realizado por meio de planilha eletrônica (excel).

116. Relata que as falhas no controle, armazenamento e na logística de entrega dos alimentos da merenda escolar acarretaram na falta de alimentos em escolas municipais rurais de Cáceres e impossibilitaram um controle eficiente de estoque.

117. Quanto as Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos, Nutricionistas e Responsáveis Técnicas, a Secex responsabiliza pela omissão em planejar, orientar e supervisionar o controle de estoque e a distribuição dos alimentos do Almoxarifado Central, quando deveriam ter assumido essa atribuição conforme artigo 3º, VI, da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 465/2010.

118. **Em sede de defesa**, as responsáveis alegam que o sistema de controle de merenda escolar é complexo e que têm encontrado dificuldades em utilizá-lo, sendo que já foram realizados treinamentos, porém devido à rotatividade de servidores e falta de efetivos, a operacionalização e continuidade dos serviços está prejudicada.

119. Informam que com a posse dos servidores aprovados no concurso público de 2017 haverá capacitação e desenvolvimento de um trabalho contínuo e eficaz com eliminação das fragilidades ora detectadas.

120. Relatam que solicitaram à UNDIME/MT capacitação para conhecer o sistema CONVIVA que é gratuito e de fácil manuseio, para analisar a viabilidade de implantação no Município.

121. Quanto às instalações do Armazém de distribuição de Merenda Escolar, citam que já reorganizaram o espaço e retiraram materiais alheios à alimentação escolar, e confirmam que existe a necessidade urgente de adequação na estrutura do local, inclusive com instalação de câmara fria, porém, devido à falta de recursos financeiros estão planejando a ação para 2018.



122. Quanto às falhas de comunicação entre Almojarifado e Escolas aduzem que as providências estão sendo tomadas, anexando cópia das notificações entregues às empresas fornecedoras de alimentos, quanto à necessidade de entregar dentro do prazo estabelecido, da necessidade de os funcionários estarem uniformizados e com crachá e até notificação extrajudicial por atraso na entrega de produtos⁴⁰.

123. Apontam que estão adequando as cautelas de entrega para que contenham a descrição correta dos produtos e solicitando aos fornecedores que no romaneio conste a descrição completa do produto, para as escolas que possam averiguar se o produto entregue é de fato o licitado. E, que estão estudando estratégias para adequação nos horários das entregas de acordo com os horários das manipuladoras de alimentos, e que no mês de novembro/2017 seria realizado treinamento com as manipuladoras de alimento.

124. Trazem que devido a restrições de ordem orçamentária e financeira, o Município dispõe de apenas um veículo para entrega do gás de cozinha, mas que estão realizando estudo para realizar o transporte de forma adequada e segura. Reconhecem a necessidade premente de aquisição de outro veículo com compartimento refrigerado para entregas no setor rural e que o Setor de Compras está providenciando tal a aquisição, por meio de recursos próprios.

125. Por fim, aduzem que reuniram com a Secretaria Municipal de Agricultura e traçaram estratégias para orientar e incentivar o maior número de agricultores objetivando realizar entregas nas escolas rurais de sua região.

126. Em sede de **Relatório Técnico conclusivo**, a equipe de auditoria contrapõe o argumento da defesa de que o sistema de controle de merenda escolar é complexo, uma vez que o Sistema Ômega foi contratado para essa finalidade pela prefeitura, ao custo mensal de R\$ 27.500,00, conforme Termo Aditivo 005/2017, relativo ao Contrato n. 103/2014, e não foi utilizado.

40 Documento Externo n° 309776/2017, fls. 238-240.



127. Sobre a rotatividade a falta de servidores, a Secex constatou a veracidade da informação, uma vez que o almoxarifado conta com apenas duas nutricionistas, e para a quantidade de 8.949 alunos em 2017, precisaria de no mínimo cinco, portanto, com menos da metade do recomendado pelo artigo 10 da Resolução n. 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas⁴¹.

128. Quanto a posse dos servidores aprovados no concurso público de 2017 e capacitação para eliminação das fragilidades, a Secex informa que será objeto de monitoramento posterior.

129. Em relação à reorganização das instalações do Armazém de Distribuição de Merenda Escolar e retirada de materiais alheios à alimentação escolar, registra que não foi demonstrada a veracidade por meio de fotos ou outro registro.

130. A Secex aponta a ausência de documentos que comprovem o restante das alegações da defesa, entendendo pela **manutenção da irregularidade** em relação a **Sra. Fernanda Ferreira de Souza**, Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado, ressaltando que a aplicação da multa deve levar em consideração o quadro reduzido de nutricionistas. Em relação às nutricionistas contratadas **Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos** entende pelo **afastamento da irregularidade**, uma vez que o número de nutricionistas reduzido prejudica a função de planejar, orientar, supervisionar e controlar o estoque e a distribuição dos alimentos.

131. **Passa-se à análise Ministerial.**

132. Verifica-se que o Sistema Ômega contratado pela prefeitura ao custo mensal de R\$ 27.500,00, entre outras funções para auxiliar no controle de estoque da merenda escolar, **tornou-se uma despesa antieconômica** devido a não utilização em sua totalidade pelas escolas e pelo Almoxarifado Central de merenda escolar. Se o sistema é complexo e de difícil utilização deveriam ter solicitado todos os treinamentos necessários.

41 Relatório Técnico de Defesa n° 21096/2018, fl. 32.



133. As defendentes não juntaram aos autos documentos comprovando a solicitação do Sistema CONDIVA para controle de estoque, que segundo informaram, é gratuito e de fácil manuseio.

134. Sobre a posse dos servidores aprovados no concurso público de 2017, com posterior capacitação, de fato poderá eliminar as fragilidades ora detectadas, conforme já afirmado será objeto de monitoramento pela equipe técnica.

135. A defesa anexa documentos notificações entregues às empresas fornecedoras de alimentos, para corrigir algumas inconsistências apontadas pela equipe de auditoria⁴². **Todavia**, essas providências ainda não mitigam o problema de controle de estoque e distribuição de merenda escolar.

136. No mais, desacompanhada de documentos, a defendente relata as providências que ainda serão tomadas, em relação as cautelas de entrega de alimentos; falhas na comunicação entre almoxarifado e escola; treinamento das manipuladoras de alimento; o transporte de forma segura de gás de cozinha; e a aquisição de mais um veículo refrigerado para entrega na zona rural.

137. Convém expor, por oportuno que, dado o elogiável trabalho elaborado pela equipe de auditoria, é desnecessário ao Ministério Público de Contas tecer mais considerações, uma vez que a equipe de auditoria realizou inspeção *in loco*, verificando toda a logística de controle de estoque, armazenamento e a distribuição de alimentos nas escolas municipais de Cáceres, não havendo controvérsia jurídica sobre os fatos apurados.

138. Diante disso, considerando que as justificativas de defesa não sanam as falhas graves no controle e abastecimento da merenda escolar nas escolas municipais, este **Ministério Público de Contas** entende, pela **manutenção da irregularidade (JB99)**, em relação à **Sra. Fernanda Ferreira de Souza**, Chefe de Divisão de Merenda

42 Documento Externo nº 309776/2017, fls. 238-240.



Escolar e Almojarifado, com **aplicação de multa** (art. 286, II, RITCE/MT).

139. No mais, em concordância com a equipe de auditoria, entende pelo **afastamento da irregularidade em relação as nutricionistas contratadas Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos**, uma vez que o número de nutricionistas estava aquém do exigido pelo artigo 10 da Resolução n. 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas, fato que prejudica a função de planejar, orientar, supervisionar e controlar o estoque e a distribuição dos alimentos.

140. Por fim, nos termos propostos pela Secex, **sugere-se** a expedição de **determinação** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Cáceres, para que, **no prazo de 90 dias:** **a)** proveja no quadro do Programa de Alimentação Escolar a quantidade mínima de nutricionistas previsto no artigo 10 da Resolução CFN n. 465/2010; **b)** realize o abastecimento da merenda escolar na zona rural, de modo a não faltar alimentos; **c)** implemente controles eficazes quanto ao recebimento e distribuição dos alimentos da merenda escolar; **d)** realize o transporte adequado do gás de cozinha até as escolas rurais.

2.2.7. Irregularidade 07 - Burla à obrigatoriedade constitucional de admissão por concurso público.

Responsável:

Roger Alessandro Pereira Rodrigues - Ex-Secretário Municipal de Saúde -
Período: 04/05/2015 a 05/06/2017

KB 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Resumo do achado: O secretário municipal de Saúde realizou processo seletivo simplificado (Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017), burlando a obrigatoriedade de realização de concurso público.

141. No **Relatório Preliminar**, a equipe técnica apontou a realização de processo seletivo simplificado sem necessidade temporária de excepcional interesse público, que acarretou em descumprimento do art. 37, II e IX da CF/88 e o artigo 2º da Lei



Municipal n. 1.931/2005.

142. Relata que a Secretaria Municipal de Saúde realizou contratações temporárias para cargos de necessidade permanente, que estavam vagos, mesmo não ocorrendo nenhum dos casos previstos no artigo 2º da Lei n. 1.931/2005. E que os cargos permanentes vagos deveriam ter sido abrangidos pelo Concurso Público n. 01/2017, ou por outro concurso próprio.

143. **A defesa** do Ex-Secretário Municipal de Saúde argumenta que a contratação de servidores por meio de processo seletivo ocorreu por não haver concurso público vigente na época da convocação e que fora necessária a contratação temporária, a fim de que não houvesse perda de recursos e interrupção dos serviços de saúde que competem ao Município.

144. Informa que diante do incremento das Unidades Básicas de Saúde, e da de extensão de atendimento no Centro Referencial de Saúde, ambos no ano de 2017, justificou-se a necessidade de realizar o teste seletivo para atender a demanda de pessoal.

145. Por fim, informa a necessidade de atualização do lotacionograma da Secretaria Municipal de Saúde e que atual gestão realizará estudos para levantar a real demanda e o impacto orçamentário e financeiro, buscando atender a legislação vigente por meio de concurso público o mais breve possível.

146. No **Relatório Conclusivo**, a equipe de auditoria entendeu que os argumentos trazidos pelo Secretário Municipal de Saúde só confirmam a necessidade permanente os profissionais da saúde, que deve acontecer por meio da realização do concurso, manifestando pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues

147. **Com razão a equipe técnica.**



148. Com efeito, com relação ao provimento dos cargos públicos, não é demais ressaltar que a Constituição da República de 1988 instituiu o **princípio do concurso público**, estabelecendo em seu art. 37, inciso II, que, em regra, somente poderá ser investido em cargo ou emprego público mediante prévia a aprovação em concurso público, *in verbis*:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

149. As exceções ao princípio do concurso público devem ser pontuais e nas expressas previsões constantes da Carta Magna, como se dá nos casos de ocupação de cargos em comissão (livre provimento) ou **de contratos por tempo determinado art. 37, IX**:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (destaquei)

150. No caso em tela, a legislação Municipal de Cáceres, Lei n. 1.931/2005, dispõe em seu art. 2º sobre as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

- I – assistência a situações de calamidade pública ou emergência;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária, nas áreas de saúde pública, assistência social, educação ou segurança pública;
- IV – contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;
- V – admissão de pessoal, em regime de substituição;
- VI – atendimento de convênios e contratos firmados com a União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organizações não governamentais que prestam relevantes serviços de interesse público,



como por exemplo: CERDAQ, APAE, ABRIGO DOS VELHOS, e outros, e com os organismos internacionais.

§ 1º. A situação de emergência, caracterizada no inciso I, é definida pela situação que possa comprometer a administração pública em geral, tais como situações de emergência, reconhecidas como tais as seguintes situações: **a)** que comprometa realização de eventos; **b)** que possa ocasionar prejuízo à saúde pública, compreendendo entre outras necessidades, o funcionamento dos Postos de Saúde da Família, Postos de Atendimento Médicos, ambulatórios; **c)** que comprometa a educação compreendendo entre outras necessidades, recuperação de escolas, carteiras; **d)** que comprometa à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; **e)** que comprometa o uso das estradas, vias, pontes, funcionamento de Bocas de Lobos e outras necessidades surgidas em função da ação de enchentes e ou pela estação de chuvas;

151. Com base no lotacionograma da Prefeitura de Cáceres, atualizado em 09/08/2017⁴³, equipe de auditoria elaborou a tabela abaixo com a relação dos seguintes cargos:

Tabela 2 – Cargos providos por contrato temporário

Cargo	Total (lotacionograma)	Providos	Vagos	Contratos Temporários
Enfermeiro 40h	36	34	2	9
Auxiliar de serviços gerais	462	323	139	92
Farmacêutico	7	0	7	4
Técnico em enfermagem	85	81	4	15
Odontólogo	9	8	1	2
Terapeuta Ocupacional	2	1	1	0

Fonte: Relação de cargos, funções e empregos emitido pela Prefeitura Municipal de Cáceres.

152. O edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, publicado em fevereiro de 2017, pelo ex-secretário municipal de Saúde, Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues, ofereceu, dentre outras, vagas para os seguintes cargos:

- enfermeiro;
- auxiliar de serviços gerais
- farmacêutico;
- técnico em enfermagem;

43 Anexo do Relatório Técnico nº 274620/2017.



- odontólogo;
- terapeuta ocupacional;

153. Depreende-se que as vagas ofertadas no edital do Processo Seletivo para contratação temporária são para cargos de natureza permanente, conforme previsto no lotacionograma, que, em regra, deveriam ser preenchidos por concurso público.

154. Para piorar, na justificativa para abertura do Processo Seletivo nº 001/2017, o Secretário alega a necessidade de contratação temporária, tendo em vista que o processo seletivo realizado em 2014 encerrou-se em 2016⁴⁴:



ESTADO DE MATO GROSS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Considerando que devemos oferecer aos usuários serviço de qualidade, dependemos de uma equipe multidisciplinar, havendo a necessidade no momento de contratação temporária, tendo em vista que o seletivo de 2014, tem a vigência até março de 2016, justificando abertura do teste seletivo nº001/2017, para compor quadro de substituição para equipe mínima preconizada pelo Ministério da Saúde, para receber recursos e suprir demais necessidade da secretaria municipal de saúde.

Sem mais para o momento reitero votos de estima e considerações.

Atenciosamente,


Roger Alessandro Rodrigues Pereira
Secretário Municipal de Saúde

155. Tal justificativa desvirtua a natureza da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, considerando que os cargos de natureza permanente deveriam ser providos por meio de concurso público e não por sucessivos processos seletivos simplificados.

156. O art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº Lei n. 1.931/2005, já colacionado acima, define as situações emergenciais para fins de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, sendo uma delas **“b) que possa ocasionar prejuízo à saúde pública, compreendendo entre outras necessidades, o funcionamento dos Postos de Saúde da Família, Postos de Atendimentos Médicos, ambulatórios;”**.

44 Anexo do Relatório Técnico nº 274635/2017.



157. Entretanto, não se pode considerar emergencial uma situação que se arrasta, no mínimo, desde 2014. O Secretário Municipal de Saúde teve tempo suficiente para planejar e executar um concurso público.

158. Inclusive, sobre o tema, este Tribunal de Contas possui o seguinte entendimento consolidado na **Resolução de Consulta nº 14/2010**, veja-se:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifei)

159. Por fim, ressalta-se que o responsável não trouxe aos autos qualquer comprovação sobre a transitoriedade, tampouco sobre o excepcional interesse público que justificassem as contratações dos servidores temporários.

160. Por tais razões, este *Parquet* de Contas entende, em conformidade com a Equipe Técnica, pela **manutenção da irregularidade (KB01)**, haja vista a ocorrência de contratação de pessoal por tempo determinado sem atender ao requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, II e IX da Constituição



Federal e Resolução de Consulta nº 14/2010 do TCE-MT, sugerindo-se a **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT, ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues, tendo em vista a burla à regra do concurso público prevista no art. 37, II da Constituição da República.

161. No mais, sugere a expedição de **determinação** (art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT), para que a atual gestão: a) **realize**, no prazo de **120 (cento e vinte) dias, concurso público** para provimento dos cargos preenchidos precariamente por meio de sucessivas contratações temporárias, de acordo com o art. 37, II, da CF, após **comprove** a este Tribunal de Contas o cumprimento dessa determinação; b) **abstenha-se** de prover os cargos efetivos mediante a contratação de servidores temporários fora dos parâmetros definidos na Constituição da República e na Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2010.

2.2.8. Irregularidade 08 - Descontrole no abastecimento de combustível

Responsável:

Sr. Francisco de Campos Leite Filho - Coordenador de Serviços Urbanos
– Período: desde 18/05/2015

JB 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo do achado: Foi relatado que os abastecimentos do caminhão tanque estão sendo realizados com o cartão das máquinas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos que estão na zona rural.

162. A equipe de auditoria explica que para o controle do abastecimento de combustíveis da frota a Prefeitura de Cáceres implantou o sistema Lexcard, que controla a quantidade estimada de combustível no tanque de cada veículo, indica o estoque crítico e também se o motorista está com a CNH vencida.

163. Para que ocorra o abastecimento de um veículo ou máquina são necessários o cartão e a senha do veículo, o preenchimento de dados como placa, quilometragem do odômetro ou a marcação do horímetro, assinatura do responsável pelo



abastecimento e também é necessário que tenha saldo de combustível no sistema para o veículo a ser abastecido.

164. Após a segunda visita *in loco*, a equipe de auditoria verificou que alguns apontamentos solucionados, como conserto dos horímetros das máquinas e senha dos cartões. **Todavia**, identificou problema no abastecimento da “melosa”, nome dado ao caminhão tanque de combustível que transporta o produto até a zona rural, evitando que as máquinas que lá estão tenham que vir até ao Posto para abastecimento.

165. O abastecimento da melosa, conforme o Sr. Francisco de Campos Leite Filho, Coordenador de Serviços Urbanos, é feito da seguinte forma, exemplificando: existem 5 máquinas que precisam de 200 litros e 5 que precisam de 100 litros, dessa forma é abastecido 1.500 litros na melosa e o Sr. Francisco passa o cartão referente aos 10 veículos na proporção que será destinado a cada um.

166. A equipe de auditoria entende que essa forma de controle vai de encontro a todo o controle informatizado instalado na Prefeitura Municipal de Cáceres. A melosa deveria ter um cartão próprio de abastecimento e realizar o controle do abastecimento das máquinas a partir de então, mesmo que de forma manual.

167. Aponta que uma das causas deste descontrole no abastecimento das máquinas está na Normativa Interna SRT n. 001/09⁴⁵ que disciplina os procedimentos do setor de transporte (frotas). A norma está desatualizada, não guardando relação com os meios informatizados utilizados atualmente pela Prefeitura Municipal de Cáceres.

168. **Em sede de defesa**, o Sr. Francisco de Campos Leite Filho informa que desde o início do mês de outubro de 2017 o abastecimento da “melosa” já está sendo feito com cartão único.

169. Traz aos autos cópias de vários documentos que demonstram o procedimento praticado pela Secretaria, quanto ao abastecimento da melosa.

45 Anexo do Relatório Técnico nº 274623/2017.



170. Relata que o controle da distribuição do caminhão tanque se dá de forma manual, todavia, com várias informações que demonstram o fiel controle da quantidade do combustível.

171. No **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe de auditoria aduz que os documentos apresentados demonstram que após o apontamento da equipe de auditoria estabeleceu-se maior rigor no controle dos abastecimentos realizados pelo caminhão tanque (melosa), com utilização de cartão próprio para este e controle manual para as máquinas e equipamentos rurais que recebem o combustível na zona rural.

172. Assim, considerou as providências adotadas pelo responsabilizado aptas para **sanar** a irregularidade.

173. **Passa-se à análise ministerial.**

174. Novamente, a presente irregularidade trata-se de apontamento eminentemente técnico da equipe de auditoria, que fiscalizou o controle de abastecimento da frota da Prefeitura Municipal de Cáceres.

175. Após duas inspeções *in loco*, permaneceu o apontamento referente ao controle de abastecimento do caminhão tanque (melosa), que transporta combustível até a zona rural para as máquinas que realizam serviço de manutenção de pontes e estradas e cascalhamento, uma vez que não existia controle efetivo da distribuição do combustível da “melosa” para as máquinas e equipamentos.

176. A defesa juntou cópia das notas fiscais com seus respectivos comprovantes de abastecimento emitidos pelo sistema LEXCARD, bem o controle manual de abastecimento das máquinas e equipamentos, com as informações necessárias: data do abastecimento, a identificação do veículo ou maquinário, a quilometragem do veículo, a quantidade de combustível, o nome e a assinatura do motorista ou operador do veículo



ou máquina abastecida⁴⁶.

177. Verifica-se então, que o responsável tomou as providências nos termos da orientação dada pela equipe de auditoria, que determinou que a melosa deveria ter um cartão próprio de abastecimento e realizar o controle do abastecimento das máquinas a partir de então, mesmo que de forma manual.

178. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade (JB99)**, considerando que o Sr. Francisco de Campos Leite Filho, Coordenador de Serviços Urbanos, regularizou o controle de abastecimento da frota da Prefeitura de Cáceres.

3. CONCLUSÃO

179. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições essenciais às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** desta RNI, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 219, 224, II, “a”, 225 e seguintes do RITCE/MT; e **afastamento da preliminar de ilegitimidade**, alegada pelo Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal, em relação à prática de Nepotismo, mantendo-o como responsável pela **irregularidade (KA01) – item 1**.

b) pela **procedência parcial** desta RNI, tendo em vista a **manutenção da irregularidade (KA01) – item 1**, somente em relação ao Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal; **manutenção da irregularidade (JB03) – item 2**, somente em relação aos Srs. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e Evanilda Costa do Nascimento Félix, ex e atual Secretários de Saúde; **afastamento da irregularidade (KB99) – item 4**; **manutenção da irregularidade (JB99) – item 06**, somente em relação à Sra. Fernanda Ferreira de Souza, Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado; **afastamento**

⁴⁶ Documento Externo nº 309776/2017, fls. 246-268.



da irregularidade (JB99) – item 08, mantendo-se as demais irregularidades.

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT:

c.1) ao **Sr. Francis Maris Cruz**, Gestor Municipal, por nomear parente por afinidade de 3º grau (sobrinho), em desrespeito à Súmula Vinculante nº 13-STF e à Resolução de Consulta nº 57/2010 – TCE/MT **(KA010) – irregularidade n. 01.**

c.2) ao **Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira**, ex-Secretário e **Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix**, atual Secretária Municipal de Saúde, por autorizarem o pagamento de serviços ao Laboratório Exame Ltda ME sem a regular liquidação de despesas, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 **(JB03) – irregularidade n. 02.**

c.3) ao **Sr. Orisvaldo José da Silva**, Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e à **Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa**, Secretária Municipal de Educação, tendo em vista que não fiscalizaram o cumprimento de todos os requisitos exigidos para condutores de veículos escolares, permitindo a prestação do serviço em desacordo com artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro **(NB08) – irregularidade n.03.**

c.4) à **Sra. Fernanda Ferreira de Souza**, Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almoço, em razão das falhas graves no controle de estoque e abastecimento da merenda escolar nas escolas municipais de Cáceres **(JB99) – irregularidade n. 06.**

c.5) ao ex-Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira**, tendo em vista a burla à regra do concurso público em desrespeito ao art. 37, II da Constituição da República e Resolução de Consulta nº 14/2010 do TCE-MT **(KA01) – irregularidade n. 07**

d) pela **expedição de determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da



Lei Orgânica do TCE/MT:

d.1) à atual gestão para que **promova** a exoneração imediata do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, parente em terceiro grau por afinidade do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, situação incompatível com o ordenamento jurídico em razão da aplicação imediata dos princípios da moralidade e impessoalidade e Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

d.2) à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde, para que: **i) providencie** que os servidores realizem o efetivo controle da liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de sistemas informatizados, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964; **ii) verifique** eventual descumprimento na execução do Contrato Administrativo n. 55/2014-PGM, com a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA, quanto à disponibilização e treinamento de software para agendamento de consultas médicas e exames, aplicando as sanções administrativas previstas na cláusula 11 do instrumento contratual, caso necessário.

d.3) à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação, para que, na prestação dos serviços de transporte escolar, **exija** o cumprimento dos requisitos do art. 138 do Código de Trânsito Nacional (Lei nº 9.503/1997) e do Conselho Nacional de Trânsito, a fim de preservar a segurança dos usuários do serviço.

d.4) ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração, para que: **i) cumpra** o artigo 69 da Lei Complementar n. 25/1997, não permitindo que os servidores acumulem mais de 2 períodos de férias; **ii) realize**, no prazo de 90 dias, um plano de providências para zerar o número de servidores com quantidade de férias acumuladas irregularmente.

d.5) aos gestores do Município para que **cumpram** com suas obrigações legais no prazo regulamentar, sob pena de incorrer em multa e ressarcimento ao erário,



nos termos da Súmula nº 001/2013 TCE/MT e Resolução de Consulta nº 69/2011.

d.6) à atual gestão da Secretaria Municipal de Finanças para, **no prazo de 60 dias: i) diligenciar** junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a origem do erro no processamento do sistema no mês de março/2017; **ii) caso** seja constatado erro no sistema do Banco do Brasil, adotar as medidas administrativas ou judiciais para solicitar o ressarcimento; **ou** caso o erro decorra do sistema financeiro da Prefeitura, instaurar processo administrativo para apurar causa e responsabilidade.

d.7) à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação, para que, **no prazo de 90 dias: i) proveja** no quadro do Programa de Alimentação Escolar a quantidade mínima de nutricionistas previsto no artigo 10 da Resolução CFN n. 465/2010; **ii) realize** o abastecimento da merenda escolar na zona rural, de modo a não faltar alimentos; **iii) implemente** controles eficazes quanto ao recebimento e distribuição dos alimentos da merenda escolar; **iv) realize** o transporte adequado do gás de cozinha até as escolas rurais.

d.8) à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde, para que **i) realize**, no prazo de **120 (cento e vinte) dias, concurso público** para provimento dos cargos preenchidos precariamente por meio de sucessivas contratações temporárias, de acordo com o art. 37, II, da CF, após **comprove** o cumprimento a este Tribunal de Contas; **ii) abstenha-se** de prover os cargos efetivos mediante a contratação de servidores temporários fora dos parâmetros definidos na Constituição da República e na Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2010.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de abril de 2018.

(assinatura digital⁴⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

47 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.